



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0005690-21.2012.4.02.5101 (2012.51.01.005690-7)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : Procurador do Município do Rio de Janeiro
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00056902120124025101)

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CREMERJ. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. PROTOCOLOS DE ENFERMAGEM NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE. SUPOSTA USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A hipótese cuida de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro - que posteriormente passou a ser assistido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro -, com o objetivo de declarar nulos os atos administrativos que redundaram na edição dos denominados *Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde* que foram elaborados pelos Réus. De modo resumido, o autor considera que os protocolos invadem o rol de atribuições e encargos dos profissionais da Medicina e, por isso, se revelam *contra legem*, razão pela qual devem ser invalidados.

2. Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa do CREMERJ para a ação civil promovida em face do Município do Rio de Janeiro que, após determinado período de tempo, passou a ser assistido pelo COREN-RJ. Com efeito, como bem exposto na sentença, o Conselho Regional de Medicina é o órgão fiscalizador do exercício da atividade médica e, por isso, deve não apenas fiscalizar os profissionais da Medicina que desempenham suas atribuições, mas também deve promover medidas preventivas ou repressivas relativamente a outros profissionais que porventura desempenhem irregularmente a atividade médica.

3. A Portaria n. 2.488/11, do Ministério da Saúde, prevê a Política Nacional de Atenção Básica e, entre outras providências, estabeleceu que deveriam ser revistas as diretrizes e normas para a denominada Estratégia Saúde da Família (ESF). E, ao mencionar a parte referente aos enfermeiros, a referida portaria arrolou como suas atribuições específicas "I - realizar atenção à saúde dos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes" e, quando for necessário ou indicado, no domicílio e demais espaços comunitários, em todas fases do desenvolvimento humano, e "II - realizar consulta de enfermagem, procedimento, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços".

4. A Lei n. 7.498/86, no art. 11, não arrola exaustivamente os atos e as atividades típicas de enfermagem e, por isso, não há qualquer ilegalidade a que o enfermeiro possa prescrever medicamentos ao paciente desde que "estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde", ou mesmo possa solicitar determinados exames como profissional que integra a equipe de saúde da Atenção Básica.



5. A Portaria n. 2.488/11, do Ministério da Saúde, prevê que a atuação dos enfermeiros que integrarem a equipe de saúde receberá o suporte dos médicos que compõem a referida equipe, quando for necessária a supervisão das ações desenvolvidas pelos enfermeiros. Como registrou o Procurador da República oficiante em 1ª Instância, "*os Protocolos não extrapolam os limites legais, tampouco interferem no desempenho da medicina, pois não substituem ou dispensam as atividades médicas*". A discordância do CREMERJ, na realidade, se refere à política pública desenvolvida pelo Ministério da Saúde, não podendo o Poder Judiciário interferir sobre tal opção que decorre de juízos de conveniência e oportunidade que foram adotados pelo governo federal.
6. Se houver alguma contrariedade à lei ou à Constituição Federal, o CREMERJ deveria haver impugnado o ato normativo editado pelo Ministério da Saúde que, como visto, autoriza a edição dos protocolos pelos gestores da saúde no âmbito municipal, estadual ou distrital.
7. Não há *prima facie* qualquer violação às Leis n. 7.498/86, 12.842/13, tampouco aos arts. 6º e 196, da Constituição Federal, sendo hipótese clara de confirmação da sentença em sua maior parte.
8. A única ressalva acerca da sentença diz respeito à imposição do encargo das verbas da sucumbência ao Apelante que, no termos da Lei n. 7.347/85, não se sujeita a tais valores ressalvada a hipótese de má fé que, com efeito, não se verificou no caso em questão. Assim, deve ser dado parcial provimento ao recurso tão somente para excluir a condenação em honorários advocatícios.
9. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/08/2015(data de julgamento)

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator